

CIRCULAR Nº 2190

Faculta a liquidação antecipada e consolida os dispositivos sobre depósitos interfinanceiros.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 25.06.92, tendo em vista o disposto nos arts. 4º do Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, 3º da Lei nº 7.801, de 11.07.89, 8º e 9º da Lei nº 8.177, de 1º. 03.91, e no item II da Resolução nº 1.647, de 18.10.89, decidiu baixar as seguintes normas complementares sobre depósitos interfinanceiros:

- Art. 1°. O montante dos depósitos interfinanceiros efetuados por depositante junto a cada instituição depositária não poderá exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, da instituição depositante.
- Art. 2°. O montante dos depósitos recebidos por instituição financeira depositária, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não poderá exceder duas vezes e meia o valor do seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Quando a instituição depositária for banco de desenvolvimento, o limite de que trata este artigo será de uma vez o valor do seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

- Art. 3°. O montante dos depósitos recebidos por sociedade de arrendamento mercantil não poderá exceder duas vezes e meia o valor de seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.
- Art. 4°. Os limites previstos nos arts. 1°, 2° e 3° desta Circular não se aplicam aos depósitos efetuados entre instiuições coligadas ou sujeitas ao mesmo controle acionário.

Art. 5°. (Revogado pela Circular 2.905, de 30/06/1999.)

- Art. 6°. As instituições autorizadas a efetuar depósitos interfinanceiros poderão negociar referidos depósitos, observadas as seguintes condições:
- I A operação deverá ser contratada pelo depositante, mediante cessão dos respectivos direitos creditórios a uma instituição autorizada a efetuar depósitos interfinanceiros;
- II Não serão admitidas negociações dos respectivos depósitos em suas datas de vencimento;
- III Será facultada a liquidação antecipada dos depósitos, após cumpridos os prazos mínimos constantes do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural - DIR.



Art. 7°. As operações de depósitos interfinanceiros deverão ser registradas e liquidadas financeiramente por intermédio do sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Art. 8°. O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, das instituições que não observarem os limites fixados nesta Circular.

Art. 9°. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Circulares nºs 1.905 e 1.906, ambas de 27.02.91.

Brasília (DF), 26 de junho de 1992.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.